



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000451-64.2024.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que é apelante PEDRO HENRIQUE FONSECA, é apelado MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000451-64.2024.8.26.0067

APELANTE: PEDRO HENRIQUE FONSECA

APELADO: MUNICÍPIO DE BORBOREMA/SP

JUIZ(A) PROLATOR(A): DRA. HELOISA CAROLINA LEONEL SILVA

COMARCA DE BORBOREMA – VARA ÚNICA

VOTO Nº 12

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Concurso público para provimento de vaga para o cargo de controlador interno. Exigência de curso superior em administração. Impetrante que é tecnólogo em gestão empresarial e, por essa razão, não foi autorizada a posse no cargo. Ordem denegada. Inexistência de direito líquido e certo. Impetrante que tem formação diversa daquela exigida pelo edital. Eventual similaridade entre os currículos dos cursos superiores não autoriza a posse, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Pedro Henrique Fonseca contra a r. sentença (fls. 406/408) que denegou a segurança e o condenou ao pagamento das custas processuais, ressalvada a justiça gratuita.

Postula a reforma do *decisum* para que se declare abusivo o ato administrativo que o impediu de tomar posse no cargo de controlador interno, para o qual foi aprovado em certame promovido pelo Município de Borborema. Sustenta que apesar de apto ao desempenho da função e detentor de formação acadêmica equivalente à exigida no edital, a Administração agiu de modo desproporcional ao negar-lhe a posse, contrariando o interesse público (fls. 411/417).

Contrarrazões apresentadas (fls. 426/429). O recorrido argumenta não ter sido demonstrado o direito líquido e certo. Afirma que o interesse público foi respeitado pelos requisitos do edital, porquanto objetivos, relacionados ao cargo e estipulados em observância à conveniência e oportunidade administrativas. Arremata que as atribuições típicas do cargo almejado se diferenciam das atividades para as quais o impetrante tem domínio formal, sendo de rigor prestigiar os postulados da

legalidade e da vinculação ao edital.

É o relatório.

O impetrante narra que se inscreveu e foi aprovado no concurso público para o cargo de controlador interno, no ano de 2023, promovido pela prefeitura municipal de Borborema, por meio da empresa *GI CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO EDUCATIVA S/S LTDA*, conforme o edital n. 01/2023. Conquanto não tenha a formação exigida (Administração) é formado em Gestão Empresarial, curso equivalente, e possui a experiência mínima exigida para o cargo.

Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminado, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (*Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 12^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 12/13).

Na hipótese em tela, tem-se que a exclusão do impetrante do certame não pode ser caracterizada desarrazoada ou desproporcional; ao revés, decorreu do descumprimento das regras do edital, constando como requisito expresso o “Ensino superior completo em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito ou Gestão de Políticas Públicas e mínimo de 03 (três) anos de atividade na atividade” (fls. 52/101 – item 3.2.3).

Como é sabido, “uma vez publicado o edital, seus termos vinculam todos aqueles que pretendem participar do certame, assim como a própria Administração Pública, que ficará obediente aos ditames ali estabelecidos. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que norteia a realização dos

concursos públicos.” (Matheus Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 4.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 834.)

Depreende-se do registro profissional de fls. 34/35 que o impetrante é tecnólogo em gestão empresarial, o que não se coaduna com a exigência editalícia, destinada a garantir a isonomia e a objetividade do certame. Sobre o tema, recente julgado desta Câmara:

“APELAÇÕES CÍVEIS. Mandado de segurança. Concurso público para provimento de vaga para o cargo de Técnico de Laboratório em Biologia. Exigência de bacharelado em Ciências Biológicas. Impetrante que é bacharela em Biotecnologia, e, por essa razão, não teve autorizada a posse no cargo. Ordem denegada. Incompetência absoluta arguida pela impetrada. Inexistência de utilidade na anulação da sentença que lhe é favorável. Ausência de interesse processual. Gratuidade de justiça. Documentos apresentados não infirmam a hipossuficiência declarada. Inexistência de direito líquido e certo. Impetrante que possui formação diversa daquela exigida pelo edital. Eventual similaridade entre os currículos dos cursos superiores não autoriza a posse, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia. Sentença mantida. Recurso da requerida parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, desprovido. Recurso da impetrante desprovido.” (Apelação Cível 1007970-84.2024.8.26.0554. Des. Rel. Francisco Shintate, j. 09/10/2024).

De mais a mais, como assinalado na r. sentença, ainda que o exercício das profissões se submeta ao mesmo órgão de classe, a pretensão do impetrante de equiparar o curso técnico de gestão empresarial ao curso de graduação de nível superior em administração não se sustenta.

Posto isso, considerando que o impetrante tem formação diversa daquela exigida pelo edital, não se verifica a existência de direito líquido e certo. Eventual similaridade entre os currículos dos cursos superiores, tal como sustenta, não autoriza sua posse no cargo, já que o edital estabeleceu com clareza a graduação exigida para o exercício da função. Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia, em prejuízo de demais candidatos que atendem ao requisito objetivo.

A r. sentença é de ser mantida por seus próprios fundamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação.

FAUSTO SEABRA
RELATOR